

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS REFUGIADOS: UMA BREVE ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

THE LEGAL PROTECTION OF REFUGEES: A BRIEF ANALYSIS OF THE LEGAL SITUATION OF VENEZUELAN REFUGEES IN BRAZIL

Ana Carolina Moraes Alcântara¹

Sander Prates Viana²

Ana Maria Seixas Pamponet³

RESUMO

O intuito central do estudo é apresentar à sociedade em geral, aos estudiosos da área e aos juristas como se dá a proteção jurídica aos refugiados tanto no âmbito internacional como nacional, ainda trazendo ao estudo, uma análise aos refugiados venezuelanos que chegaram ao Brasil nos últimos anos e quais obstáculos os mesmos enfrentaram. O estudo tem como ponto inicial as distinções conceituais, principalmente o de refugiado para melhor compreender o tema e para a satisfação da pesquisa, se fez necessário o uso da abordagem qualitativa, com o auxílio da pesquisa bibliográfica e documental, onde foi feita uma análise de artigos científicos, doutrinas, teses, sites e dissertações, obtendo-se a coleta de dados por meio da documentação indireta.

Palavras-chave: Refugiados. Proteção Jurídica. Venezuelanos.

¹ Graduada em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), anaalcantara110@gmail.com

² Mestre em Geografia (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), sanderprates@hotmail.com

³ Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento (Universidade Pablo de Olavide)-Upo-Es Re.V. UFP-Ba. Centro Universitário Nobre (UNIFAN), ana.pomponet@unifan.edu.br

ABSTRACT

The main purpose of the study is to present to society in general, to scholars in the field and to jurists how legal protection is given to refugees at both the international and national levels, as well as bringing to the study an analysis of the Venezuelan refugees who have arrived in Brazil in recent years and what obstacles they have faced. The study begins with conceptual distinctions, especially that of refugee, in order to better understand the topic and to satisfy the research, it was necessary to use a qualitative approach, with the help of bibliographic and documentary research, where an analysis was made of scientific articles, doctrines, theses, websites and dissertations, obtaining data collection through indirect documentation.

Keywords: Refugees. Legal protection. Venezuelans.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, desde civilizações antigas, sempre existiram povos refugiados, antes mesmo de se saber como defini-los, já se encontravam situações de refúgio, entretanto, foi só com o advento da Segunda Guerra Mundial que estes vieram à luz efetivamente, no ano em que termina a Guerra, há a criação da Liga das Nações, com ela a ideia de refugiado começa a se destacar no âmbito internacional em relação à proteção, então, há a formação de meios jurídicos e institucionais para que essa proteção possa ser efetivada em meados do século XX, com a aprovação da Convenção dos Refugiados de 1951, e seu Protocolo de 1967, tendo o conceito de refugiado se estabelecido na década de 1950 internacionalmente pelo Alto Comissariado das Nações para Refugiados (ACNUR).

Compreende-se, no plano internacional, que houve dois momentos até que se pudesse chegar ao que há hoje em relação ao fator protetivo, mesmo que esse seja um tema que remete à Antiguidade, a Doutrina entende que houve a fase histórica e a fase contemporânea, esta primeira é concebida com as medidas que foram adotadas pela Liga das Nações mais a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre 1921 até 1950; já a segunda fase, surge com a Convenção de 1951 mais o Protocolo de 1967.

Por isso é preciso o estudo dos mecanismos que foram desenvolvidos nacional e internacionalmente para que os direitos dos refugiados fossem tutelados juridicamente, o intuito aqui é compreender de que maneira se dá a tutela jurídica das pessoas refugiadas no âmbito internacional e nacional, e ainda, como esta se deu em relação aos venezuelanos que chegaram ao Brasil entre os anos de 2017 a 2022, como eles foram recepcionados e de que forma receberam assistência do Governo Federal, e principalmente, distinguindo os conceitos que englobam a temática.

A importância do estudo do tema se dá pela falta de eficácia dos mecanismos de defesa, inclusive no âmbito brasileiro, onde as políticas públicas não são suficientes, fato que os tem atingido de maneira significativa, importante, ainda, é avaliar de que forma a xenofobia influencia na qualidade de vida dos refugiados, desde que ela foi crescendo com o fluxo migratório dos últimos tempos, pois, o preconceito é outro fator que influencia negativamente na qualidade de vida destes, a xenofobia faz com que eles sejam hostilizados e até mesmo sofrerem tipos de violência, a desinformação gerada por este preconceito faz com que eles sejam marginalizados e visto como causadores de problemas, levando-os a sofrer, já que a intolerância gera consequências.

Então, se faz necessário para este estudo o uso da pesquisa bibliográfica e documental, onde será feita uma análise de artigos científicos, livros, teses, sites de notícias e dissertações, obtendo-se a coleta de dados por meio da documentação indireta, ou seja, de dados já coletados por outras pessoas, podendo, constituir material já coletado ou não, portanto, se fará o uso de fontes secundárias, utilizando-se de conceitos de outros autores com o mesmo intuito de pesquisa, para que se possa alcançar um resultado através da análise científica acerca do objeto de estudo.

2 DIFERENCIAÇÃO DE REFUGIADO, MIGRANTE E TURISTA

Nesta seção iremos tratar das diferenciações conceituais acerca dos sujeitos que realizam o deslocamento, para que assim, haja uma melhor

compreensão em relação aos fatores que o influenciam, como também, entender, suas variadas formas de ocorrer.

O Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) é uma agência que trabalha junto com a Organização das Nações Unidas (ONU), e que se dedica em prol das pessoas refugiadas, lhes oferecendo assistência, segundo a agência os que se encontram em situação de refúgio:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados (ACNUR, 2023).

A Convenção de Genebra de 1951 foi a primeira a trazer uma definição aos refugiados, as causas para motivar os deslocamentos podem ser inúmeras, entretanto, o que é característico do refugiado é o temor e a insegurança de habitar no seu país de origem, fatores que podem incidir em sua permanência em outro Estado, não escolhendo voltar à sua própria pátria.

Em contrapartida, o migrante é aquele indivíduo que escolhe deixar sua pátria por fatores diversos de temor, a Organização Internacional para as Migrações (OIM), os define como aquela pessoa que sai do seu local de origem, podendo ser dentro de outro país ou uma fronteira internacional, e neste tenha residido, estabelecido residência por certo período de tempo. Eles têm o poder de escolha, e não a necessidade de se deslocar por motivos de violação de humanos, mas possuem a prerrogativa de escolher a mudança por motivos de trabalho, estudos, reunião familiar ou outras razões que não os forcem a fugir para sobreviver para obter o mínimo de dignidade.

Para Guerra (2023, p.189):

O visitante é um indivíduo nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitiva-mente no território nacional. Constituem pessoas que não têm o animus de permanência no território nacional, mas estejam em visitas temporárias, como, por exemplo, para a prática de turismo, assim como aqueles que vêm ao Brasil em viagem de negócios, sendo também alcançados pela legislação em comento.

O autor vê o visitante como uma forma de turista, este seria o que não tem intenção de estabelecer moradia em um território diferente daquele de sua origem, tendo uma estada curta, afinal, o turista é característico pelo indivíduo que viaja apenas com o objetivo de recreação, entretanto, não há o temor ou a procura de uma qualidade de vida melhor.

A situação jurídica do turista e a do migrante são as mesmas, eles permanecem protegidos e sujeitos à legislação de seus próprios países, por conseguinte, os refugiados serão protegidos e terão seus direitos resguardados pelo Direito Internacional e o direito interno do Estado em qual ele procurou refúgio, embora, igualmente, todos estes sejam sujeitos de direito e detentores de direitos humanos.

3 DISTINÇÃO ENTRE REFÚGIO E ASILO POLÍTICO

O Governo Federal configura o refúgio como uma movimentação involuntária, tendo como um indivíduo que foi forçado a sair do seu país com fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas, ou por causa de greve e generalizada violação de direitos humanos, essa movimentação é causada pelas pessoas que não se sentem seguras e partem de seus países em busca de proteção.

O Ministério da Justiça e da Segurança Pública, no site do Governo, elenca as características de refúgio, tais quais:

a) Instituto jurídico internacional de alcance universal; b) Aplicado a casos em que a necessidade de proteção atende a um número elevado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais generalizado; c) É suficiente o fundado temor de perseguição; e) Em regra, a proteção se opera fora do país; f) Existência de cláusulas de cessação, perda e exclusão (constantes da Convenção dos Refugiados); g) Efeito declaratório; h) Instituição convencional de caráter universal aplica-se de maneira apolítica; i) Medida de caráter humanitário (Governo Federal, 2023).

Já o asilo político, Guerra (2023, p.200), conceitua da seguinte forma:

O asilo político, também chamado de asilo diplomático ou interno, indica a proteção concedida por um Estado fora da sua esfera territorial, e mais precisamente por agente de um Estado, operando dentro do território de Estado estrangeiro a indivíduos que pedem essa proteção.

Encontrando amparo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 14, que dispõe: “Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. O intuito do asilo político é acolher o indivíduo estrangeiro que seja perseguido por opinião política, livre manifestação de pensamento ou por motivo ligado à segurança de Estado, desde que não configurem crime de direito penal.

Entretanto há a discussão acerca da obrigatoriedade do Estado, já que a Declaração não traz o dever de concessão ao pedido do asilo, o que fala sobre a liberdade e soberania do Estado, dessa forma, ele tem o direito, mas não o dever de conceder asilo.

No âmbito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 determina em seu art. 4º, inciso X, como um princípio a ser respeitado nas relações internacionais a concessão de asilo político (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional o instituto é abordado pela Lei de Migração, nº 13.445/17 que regulamenta todo o procedimento pelo qual o imigrante deve passar, da chegada ao pedido de permanência, moradia, direitos, inclusive o de nacionalidade, assim, como a prevenção e o combate à xenofobia, afinal, o objetivo da Lei é garantir direitos e proteção.

A prerrogativa da concessão do asilo no Brasil compete ao Presidente da República, o estrangeiro deve procurar a Polícia Federal e justificar o motivo da perseguição, o processo será encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, só então, a decisão final será do Presidente, com a concessão, o Ministério lavrará o termo e fixará o prazo para a permanência do asilado no Brasil e seus respectivos direitos que o Direito Internacional lhe resguarda (Brasil, 2017).

O direito ao asilo e o direito ao refúgio, apesar de serem confundidos, se diferem em vários aspectos, mesmo que em sua essência os dois tenham como

intuito a proteção á pessoa humana, quanto a sua diferenciação Luiz Paulo Yparraguirre faz um interessante quadro comparativo, vejamos:

ASILO	REFÚGIO
Ato discricionário e soberano do Estado	Concessão é dever do Estado
Não existe foro internacional específico para o tratamento de asilo.	Controle pertence a órgãos internacionais, como o ACNUR
Motivos para concessão são políticos	Pode ser fundamentado em perseguições por motivo de raça, grupo social, religião e penúria.
Perseguição individualizada	Perseguição atinge a um número elevado de pessoas, mais generalizado
Nem sempre regulado por tratados	Regulado por Tratados
Não existe foro internacional competente para o tema ou está sujeito a qualquer órgão internacional.	O tema é tratado no âmbito internacional pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
A proteção pode se dar no território do país estrangeiro (asilo territorial) ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático)	Em regra, a proteção se opera fora do país
Constitutivo	Declaratório

Fonte: Luiz Paulo Yparraguirre, 2022.

Enquanto o refúgio encontra aparato no Direito Internacional, o asilo pouco é regulamentado pelo mesmo, entretanto, se tratando de institutos diferentes, levam na sua essência a proteção à pessoa humana.

4 MIGRAÇÃO FORÇADA

O termo migração forçada não é um termo legal, ele muito remete ao conceito de refugiado ao pensarmos nas situações que levam esses povos a se deslocarem, contudo, não há um conceito globalmente definido, para o ACNUR(2023):

O termo “migração forçada” é por vezes utilizado por sociólogos e outros indivíduos como um termo generalista e aberto que cobre diversos tipos de deslocamentos ou movimentos involuntários – tanto os que cruzam fronteiras internacionais quanto os que se deslocam dentro do mesmo país. Por exemplo, o termo tem sido utilizado para se referir às pessoas que têm sido deslocadas em decorrência de desastres ambientais, conflitos, fome, ou projetos de desenvolvimento em larga escala.

Ele abrange um amplo conjunto de fenômenos como causa, ao passo que no conceito de refugiado, encontra-se motivação por clara violação aos direitos humanos, esse termo é definido pelo Direito Internacional e os Estados entram em consenso quanto suas obrigações legais em relação a eles, o ACNUR (2023) entende que: “referir-se a refugiados como “migrantes forçados” tira atenção das necessidades específicas dos refugiados e das obrigações legais que a comunidade internacional concordou em direcionar a eles”.

A fim de que a confusão seja evitada no que se refere aos termos, a Agência da ONU evita a expressão “migração forçada” ao se tratar de movimentos de refugiados.

5 MECANISMOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL AOS REFUGIADOS

Após a Segunda Guerra Mundial a situação de refúgio passa a ser vista como de caráter humanitário internacionalmente, e em meados do século XX, há a aprovação da Convenção dos Refugiados de 1951, e seu Protocolo de 1967. No que se refere no âmbito nacional, o Brasil é signatário da Convenção de 51 e seu Protocolo de 67, fazendo parte do Conselho Executivo do ACNUR.

5.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS (DUDH)

Ao falar em qualquer tipo de Direitos Humanos é devido citar a Declaração Universal de Direitos Humanos, documento que foi um marco na história da proteção desses direitos, afinal foi ela que estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos Direitos Humanos.

A Declaração traz à luz o conceito de Direitos Humanos, e os firma como sendo direitos universais e inalienáveis para garantir a dignidade da pessoa humana, foi ela que declarou os valores universais.

A DUDH foi desenvolvida por representantes de diversas origens e culturas de todas as regiões do mundo, tendo sido proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em Paris, pós Segunda Guerra Mundial, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. E desde a sua criação, fora traduzida para mais de 500 idiomas, sendo o documento mais traduzido do mundo, a DUDH inspirou muitos Estados na construção de suas constituições e conseqüentemente na democracia (Nações Unidas, 2020).

Sendo um importante documento que procura resguardar os Direitos Humanos, certamente ele fala de situações daqueles que são perseguidos, e fora influencia na criação de documentos, de normas e leis, tendo principalmente posto sua influência na Constituição Federal brasileira de 1988, de acordo com Melo (2023, p.502):

Nesse sentido, o principal documento do processo de internacionalização dos direitos humanos, a Declaração Universal de 1948, reconheceu a relevância da proteção a essas pessoas no art. 14: "1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países".

Entretanto, existe um questionamento antigo e muito discutido acerca da natureza jurídica da Declaração de Universal de Direitos Humanos, se ela seria capaz de criar obrigações aos Estados-Membros e se seria capaz de criar direitos, entretanto, é necessário destacar que a DUDH não é um tratado internacional, mas tem natureza jurídica de resolução, ela é considerada um costume com força normativa, logo, tem caráter vinculativo, dessa forma, impondo a obrigatoriedade aos Estados-Membros que integram a ONU (Pereira et al, p. 197, 2018).

Sua construção foi influenciada pela Carta às Nações da ONU, essa força normativa dá a prerrogativa ao Costume, que normalmente não tem caráter de norma, o poder de implementar uma obrigação.

Conjuntamente, a DUDH, com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus Protocolos e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo, eles formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

5.2 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR)

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) realiza um importante papel no que se refere às pessoas refugiadas no âmbito internacional, esta agência fora estabelecida em 1950, conforme sistema das Nações Unidas, para desempenhar a proteção aos refugiados universalmente.

A respeito da Liga das Nações, Melo (2023, p. 501), diz:

Com a criação da Sociedade ou Liga das Nações, em 1919, a temática dos refugiados assume os primeiros contornos na esfera protetiva internacional. Trata-se do reconhecimento que a proteção e a resolução dos problemas vivenciados pelas pessoas vítimas de perseguições de toda natureza é um assunto que interessa a toda a comunidade internacional.

Com a sua criação há o marco inicial na elaboração de instrumentos jurídicos e institucionais de proteção, só então surge o ACNUR como um órgão subsidiário da ONU, apto a atuar independentemente. Pode-se observar, a partir da leitura de Jubilut (2007, p. 152), que o estatuto da agência traz dois objetivos primordiais, quais sejam, providenciar proteção internacional e buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados, tratando-se puramente de prestar um trabalho humanitário e apolítico.

Observa-se que o ACNUR se encarrega de trabalhar com três métodos para soluções permanentes: a) integração local; b) repatriação voluntária e c) reassentamento.

A integração local é caracterizada pela adaptação do refugiado à sociedade do Estado que o acolheu e lhe concedeu refúgio, tarefa que conta, muitas vezes, com a participação da sociedade civil por meio da atuação de organizações não-governamentais que se ocupam dos refugiados (Jubilut, 2007, p.154).

Enquanto que a repatriação voluntária consiste no regresso da pessoa na situação de refúgio à sua pátria logo que cessadas as causas que lhe afastaram de seu país de origem. Segundo Jubilut (2007, p.154), “tal solução é atualmente vista como a ideal, uma vez que não priva o indivíduo de sua origem e, com isso, torna o processo de efetivação de sua cidadania menos traumático”.

O reassentamento pode ser compreendido de duas maneiras de acordo com Jubilut (2007, p.154) em sua obra:

O reassentamento, por sua vez, pode ser entendido de duas maneiras: no início da atuação do ACNUR era a prática de se transferirem refugiados de um Estado para outro, podendo ser inclusive de seu Estado de origem diretamente para o Estado de acolhida, ou seja, era a efetiva transferência de um refugiado para um Estado de asilo; modernamente vem a ser a transferência de indivíduos, já reconhecidos como refugiados, mas que ainda têm problemas de proteção ou que têm problemas graves de integração no país de acolhida (denominado também de país de asilo ou ainda de primeiro país), para outro Estado, o qual é denominado terceiro país, que se entende mais adequado às necessidades desses indivíduos.

Dessa forma, entende-se, que o reassentamento nada mais é do que a transferência do refugiado para um terceiro país diferente daquele para qual ele tomou como refúgio originalmente, ou seja, de um país anfitrião para outro Estado que aceitou admiti-lo. O ACNUR auxilia todo o procedimento, tanto em aspectos financeiros quanto ao fazer a interlocução política entre os Estados para a proteção do indivíduo.

5.3 A CONVENÇÃO DE 1951 E O PROTOCOLO DE 1967

A Convenção de 1951 mais o seu Protocolo de 1967 são os meios de garantir que qualquer indivíduo em situações de necessidade, possa exercer seu direito de procura e de recebimento de refúgio em outros Estados.

A esse respeito Melo (2023, p. 503), fala:

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados foi assinada em Genebra, Suíça, em 28 de julho de 1951 e inicialmente se aplicava somente às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. Contudo, diante da complexidade e o aumento de pessoas consideradas refugiadas, o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 ampliou o campo de abrangência da Convenção, para que pudesse contemplar o surgimento de novas categorias de refugiados.

A Convenção foi adotada para resolver situação de refúgio após a Segunda Guerra, assim sendo, a mesma abrangia apenas situações que tinham ocorrido antes de 1º de janeiro de 1951, então, visualizou-se que os instrumentos legais internacionais eram aplicados somente a certos grupos e com novas situações geradoras de conflitos e perseguições, tornou-se necessário que providências fossem tomadas em relação ao fluxo de refugiados e que esses estivessem sob a proteção da Convenção, logo, a definição de refugiado foi elaborado de forma que abrangesse um maior número de pessoas (ACNUR, 2023).

Dessa forma, um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados foi preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Na Resolução 2198 de 16 de dezembro de 1966, a Assembleia tomou conhecimento

do mesmo e solicitou ao Secretário-geral que submetesse o texto aos Estados para que o ratificassem, o Protocolo entrou em vigor no dia 4 de outubro de 1967 após ter sido assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e o Secretário-geral e transmitido aos governos (ACNUR, 2023).

Com sua ratificação, os países passaram a aplicar as provisões da Convenção para todos os refugiados, sobre esse tema, o ACNUR (2023), em seu site oficial fala:

A Convenção consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais abrangente codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional. Ela estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento.

O tratado universal indica os direitos e deveres entre refugiado e o Estado que irá acolher, e ainda hoje permanece sendo a base primordial da proteção aos refugiados, seu fundamento legal está nos pilares do trabalho que o ACNUR desenvolve, conforme seu Estatuto compete ao ACNUR desenvolver instrumentos internacionais para a proteção dos refugiados, assim como, a sua supervisão da aplicação. O Estado que ratificar a Convenção e/ou seu Protocolo, aceita cooperar com a Agência no desenvolvimento de suas funções e colabora ao deixar que desempenhe a função de supervisionar a aplicação dos instrumentos protetivos (ACNUR, 2023).

5.4 LEI Nº 9.474 de 1997 E O COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS (CONARE)

Com o Brasil ratificando e promulgando a Convenção de 51 surge a Lei Federal de 1997, tendo como pilar a mesma Convenção. A lei surgiu com o intuito de definir os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 51, assim, como regulamentar sobre o assunto, e dessa forma, tutelar juridicamente aqueles que chegassem a território nacional em busca de refúgio.

Para a lei, será reconhecido como refugiado o indivíduo que se encontre nas seguintes situações:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997).

A lei regulamenta todo o processo da entrada do refugiado em território nacional, tal como, o pedido de reconhecimento de sua condição, toda a sua estadia até a cessação e perda da condição de refugiado.

Foi através da mesma que surge o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), criado com o objetivo de reconhecer e tomar providências sobre a condição de refugiado no Brasil e promover a sua integração legal. Trata-se de um órgão que trabalha junto com o Ministério da Justiça, como dispõe o art. 11 da lei que o criou: “Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça” (Brasil, 1997).

O CONARE deve estar em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados, competindo-lhe:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei (Brasil, 1997).

Quanto a sua estrutura e funcionamento, o CONARE é constituído por: a) um representante do Ministério de Justiça, o qual ele é diretamente ligado, e este representante o presidirá; b) um representante do Ministério das Relações

Exteriores; c) um do Ministério do Trabalho; d) um do Ministério da Saúde; e) um do Ministério da Educação e do Desporto; f) um representante do Departamento de Polícia Federal; g) e por fim, um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País. Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem (Brasil, 1997).

Trabalhando em conjunto, o ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

5.5 LEI Nº 13.445 DE 2017- LEI DE MIGRAÇÃO

A Lei de Migração Brasileira tendo sido aprovada pelo Senado Federal, por unanimidade, revogou o Estatuto do Estrangeiro de 1980, criado durante o governo militar, e assim instituiu-se em 24 de maio de 2017. Segundo Guerra (2023, p. 190):

Indubitavelmente que a lei coloca o Brasil em posição de vanguarda nesta matéria, posto que defere aos imigrantes uma série de prerrogativas que até então eram conferidas apenas para os seus nacionais. Dentre as principais mudanças introduzidas pela nova Lei de Migração, estão a desburocratização do processo de regularização migratória, a institucionalização da política de vistos humanitários, a não criminalização por razões migratórias, além de conferir uma série de direitos aos migrantes que até então não eram garantidos.

O Estatuto de 1980, do tempo do governo militar já não atendia às demandas de inúmeras pessoas que se instalaram no Brasil por variados motivos, conforme Guerra (2023, p.190): O termo “estrangeiro” adotado pela norma citada indicava a existência de um indivíduo que “é natural de outro país; que não faz parte de uma família, de um grupo”.

Com a nova lei o cenário muda, e ela passa a adotar a figura do migrante e do visitante conforme a política consagrada dos direitos humanos. Para Guerra (2023, p.190): “De certo modo, o termo empregado na nova legislação faz com que o indivíduo que não seja nacional do Estado não se sinta estranho e preterido no local em que se encontra, como se um forasteiro fosse”.

A política migratória deve ser regida pelos princípios e diretrizes por ela disposta em seu art. 3º, quais sejam os principais: universalidade, indivisibilidade

e interdependência dos direitos humanos; repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; não criminalização da migração; acolhida humanitária; igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; observância ao disposto em tratado; promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei (Brasil, 2017).

De forma contrária ao Estatuto do Estrangeiro, a nova Lei de Migração trata o imigrante como sujeito de direitos e lhes garante que em todo território nacional haja condições de igualdade, assim, garantindo uma série de direitos que antes não existia, tais quais: direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito à liberdade de circulação em território nacional; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador; isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante (Brasil, 2017).

Observa-se que há semelhanças com os princípios resguardados na Constituição Federal, do acesso à educação, à saúde, ao trabalho e à integridade da criança, direitos esses que são assegurados aos nacionais, a Lei de Migração ao lhes garantir esses mesmo direitos, garante a igualdade de tratamento, desde que o imigrante é sujeito de direito igualmente aos brasileiros.

É necessário salientar que mesmo que a Lei venha a definir os conceitos de imigrante, emigrante, visitante e apátrida, ele também atinge os asilados e

refugiados, devendo ser aplicada conjuntamente com a Lei nº 9.474/97, o Estatuto do Refugiado, quando em situações de refúgio.

6 RECEPÇÃO DOS VENEZUELANOS REFUGIADOS NO BRASIL E AS DIFICULDADES ENCONTRADAS

Com a crise migratória da Venezuela, o fluxo de imigrantes venezuelanos tem crescido cada vez mais, entre 2015 e maio de 2019, foi registrado mais de 178 mil solicitações de refúgio e de residência temporária e o Brasil desempenha um importante papel como anfitrião no acolhimento, já que se tornou o quinto maior Estado a receber o povo venezuelano nos últimos anos.

Conforme dados oficiais da ACNUR, já são 5,4 milhões de refugiados e migrantes da Venezuela ao redor do mundo e mais de 800 mil de solicitantes venezuelanos no mundo, tal fato se dá à crise migratória, onde seus nacionais continuam deixando o país para escapar da violência, da insegurança e das ameaças, assim como falta de alimentos, remédios e serviços essenciais.

O Governo Federal colocou em prática a Operação Acolhida que é uma ação brasileira em resposta ao fluxo migratório venezuelano, fora criada em 2018 com o intuito de assegurar atendimento aos migrantes e refugiados da Venezuela, ela trabalha com a realocação voluntária para com aqueles em estado de vulnerabilidade nos municípios de Roraima, maior estado acolhedor desses povos, e os envia para outras cidades do Brasil, a realocação se trata da interiorização, que pretende os beneficiar para que eles possam ter melhores oportunidades de integração social, econômica e cultural. Além do Governo Federal, a Operação conta com o apoio dos estados, municípios, as Forças Armadas, órgãos do Judiciário, organizações internacionais e mais de 100 organizações da sociedade civil (Governo Federal, 2023).

A Operação Acolhida possui três pilares, a saber, a Gestão de Fronteiras, que proporciona aos refugiados e migrantes o devido acolhimento, documentação, cuidados médicos básicos e imunização; o Abrigamento, que inclui a alimentação, a educação, cuidados psicológicos, de saúde e proteção

social; e a Interiorização Voluntária para outras partes do Brasil onde tenham maior acesso a oportunidades econômicas e de integração (OIM, 2023).

Entretanto, mesmo com todos esses mecanismos, percebe-se uma falta de eficiência com essas políticas públicas, já que envolve fatores sociais, políticos e econômicos, embora o Brasil seja cheio de diversidade, aqui, o povo venezuelano encontrou dificuldades de diversas formas, seja da adaptação, ao preconceito até a discriminação, principalmente de omissões governamentais.

Mesmo que haja beneficiários das ações do Governo e ações humanitárias, alguns indivíduos permanecem sem documentação e sem permissão para residência, uma vez que as políticas públicas não alcançam a todos, e isso os torna vulneráveis desde que não podem ter acesso aos direitos básicos, dessa forma, tornando-os suscetíveis à exploração laboral e sexual, tráfico, violência, discriminação e xenofobia (ACNUR, 2023).

Essa situação no Brasil ficou clara com o fechamento das fronteiras que gerou a paralisação das emissões de Protocolos de Residência ou Refúgio, que é um importante documento para que os refugiados possam acessar seus direitos e serviços, ao não ter acesso a ele, os venezuelanos ficaram vulneráveis. É possível ver venezuelanos nos semáforos em pleno sol com placas pedindo algum tipo de ajuda, ainda em 2023 alguns se encontram sem moradia e sem emprego justamente porque há a falsa percepção ao contratar imigrantes, essa percepção é fortemente fomentada pela xenofobia.

São inúmeras as dificuldades encontradas, dificuldades essas que só aumentaram com o fechamento das fronteiras para impedir a entrada dos Venezuelanos no Brasil pelo Governo Bolsonaro com o pretexto da pandemia do Coronavírus, um dos primeiros atos do governo federal após o início da emergência sanitária no mundo foi o fechamento da fronteira terrestre com a Venezuela (Correio Braziliense, 2021).

A consequência foi tamanha que refletiu em dados numéricos, as solicitações de refúgio despencaram na pandemia, foram 28.899 pedidos de refúgio feitos ao Brasil, segundo dados do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), número significativo que representa uma queda de 65% em relação às

82.552 solicitações registradas em 2019, essa diminuição de solicitações não reflete na resolução dos problemas dos refugiados, não é um reflexo bom, mas sim um reflexo ruim que reflete a omissão governamental ao deixar de acolhê-los.

Partindo disso, Camila Lissa Asano, Representante do Conselho Nacional dos Direitos Humanos e da Conectas Direitos Humanos, que outrora já tinha denunciado o Governo Federal pelo descumprimento da Lei de Migração, nº [13.445/17 e prestado críticas à Portaria 666/19 que autorizava o impedimento da entrada de quem está buscando refúgio, teceu novamente uma crítica à nova Portaria 655/21 que dispõe sobre a restrição de entrada de estrangeiros no país devido a pandemia que assolou o mundo, a mesma](#) apresentou uma denúncia ao Conselho de Direitos Humanos da ONU contra o governo brasileiro, sob o argumento de que o Brasil implementou políticas ilegais e discriminatórias contra imigrantes em meio à pandemia, [segundo a mesma, desde o começo tudo foi discriminatório e ela ainda denuncia que](#) tratados internacionais foram descumpridos pelas portarias ao impedir a entrada de refugiados e ao permitir a deportação deles.

Além das omissões governamentais encontradas, em 2018, ainda no Governo Temer, com o intenso fluxo de refugiados vindo para o Brasil, os moradores da cidade de Paracaima apresentou severa hostilidade para com os venezuelanos, sendo marcado por episódios de agressões, onde os brasileiros atacaram os acampamentos de acolhimento, tudo se iniciou após o boato de que um comerciante local havia sido espancado pelos estrangeiros, fato este que a polícia ainda investigava, deste acontecimento, há uma estimativa de que 1.200 venezuelanos fugiram de volta para a Venezuela por medo (El País, 2018).

A xenofobia tem sido cada vez mais frequente em todo o mundo, especialmente na sociedade atual, o medo do povo foi tanto que eles preferiram enfrentar a situação precária do país do qual fugiu do que permanecer com anfitriões hostis e agressores que os xingam, segundo Doreto et al. (p.95, 2018):

A xenofobia, que pode ser entendida como uma “aversão ao imigrante” está relacionada a atitudes preconceituosas, intolerantes e discriminatórias com todo indivíduo que não pertence a determinado país. Não se trata de preconceitos associados a nenhuma outra

condição, como classe social, cor, raça, religião. O foco da xenofobia está na repulsa ao imigrante.

As causas da xenofobia podem ser variadas, entre elas está a falsa ideia de que o imigrante “rouba” as vagas de empregos, assim, aumentando a concorrência, de que os mesmos são marginais e ainda que pode oferecer risco à manutenção do status social e econômico dos cidadãos, essas ideias erradas são fomentadas pela reafirmação de uma identidade nacionalista em muitos casos, e pela ideia de superioridade de uma nação para com a outra, dessa forma, os levando a passar por dificuldades, até mesmo marginalizando-os e os tornando vulneráveis, fazendo com que eles aceitem empregos em condições decadentes e análogas à escravidão, fazendo as mulheres vítimas de violência e exploração sexual e tirando das crianças e jovens refugiados a oportunidade de viver dignamente (Doreto et al., p.95, 2018).

É possível ver que existem ações e políticas públicas para os imigrantes refugiados, porém, percebe-se a falta de eficácia, as dificuldades intensificadas pelo fechamento das fronteiras, pela pandemia do Coronavírus e especialmente pela xenofobia enfrentada por eles.

5 CONCLUSÃO

O refugiado é visto como um sujeito de direitos após a Segunda Guerra Mundial, momento em se forma também o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.

Por conta das guerras e conflitos essas pessoas já tinham a necessidade de ser deslocarem para outros lugares como meio de sobrevivência, entretanto, foi com o fim da Segunda Guerra Mundial que estes vieram a ser enxergados de maneira eficaz e passaram a ser tutelados juridicamente.

Através do estudo foi possível distinguir cada termo, sendo o refugiado aquele indivíduo que por necessidade deixa sua pátria e se desloca para outra nação por motivos de perseguição, seja por opinião política, por questões de

raça, nacionalidade, ou grave violação de direitos humanos e conflitos armados, enquanto que o migrante age por escolha de se deslocar e não por necessidade, ele muda para seja para procurar emprego, por motivos de estudo, de trabalho ou até mesmo reunião familiar, já o turista simplesmente se desloca por lazer, apenas com o intuito de “turistar” e conhecer outro país.

Partindo disso, foi necessário distinguir o refúgio do asilo político, que apesar de parecidos são institutos jurídicos distintos, o refúgio é uma deslocação involuntária por uma massa de pessoas, fundada por motivos de perseguições, sua concessão é dever do Estado, isto posto, o asilo político parte de uma perseguição individualizada e por motivos unicamente políticos, ao contrário do refúgio, não é um dever do Estado, é um ato discricionário e soberano do mesmo, que tem a prerrogativa da escolha de conceder ou não esse asilo.

Ao falar de refugiados há a ligação ao termo “migração forçada”, que não se trata de um termo claramente legal, mas que abrange um amplo conjunto de fenômenos como causa, já que é um termo generalista e aberto que cobre diversos tipos de deslocamentos ou movimentos involuntários.

Passados os termos e distinções para uma melhor interpretação, partimos para o foco do estudo, através da pesquisa bibliográfica, foi possível saber quais mecanismos internacionais tutelam os refugiados, A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) é um importante documento que firmou os Direitos Humanos como sendo direitos universais e inalienáveis para garantir a dignidade da pessoa humana, ela que declarou os valores universais e ela serviu de influencia na elaboração de Constituições que passaram a adotar o caráter humanitário em seu texto. A ACNUR oferece proteção diretamente aos refugiados, ela age na linha de frente, prestando serviços como abrigos, alimentos e materiais de higiene pessoal, seu intuito é buscar soluções duradouras e eficientes. Após isso em 1951 surgiu a Convenção para consolidar os instrumentos legais internacionais aos refugiados, ela que estabeleceu padrões básicos de tratamentos a estes indivíduos.

No âmbito nacional, há a Constituição Federal de 1988, que veio a ser considerada uma Constituição democrática, após um período de claras violações aos Direitos Humanos na Ditadura Militar, e que tomou como exemplo a Carta

às Nações Unidas, os Tratados e as Declarações todos de Direito Internacional para se basear no seu regimento. O CONARE, que por vezes, atua conjuntamente com a ACNUR, surge com a Lei nº 9.474 de 1997, é o órgão que trabalha junto com o Ministério da Justiça, e tem como intuito reconhecer o refugiado e diligenciar sua integração legal, dessa forma, seguindo os dispositivos legais da Lei de Migração, nº 13.445 de 2017 que regulamenta todo o procedimento da estadia do refugiado, da sua estadia às documentações, moradia e status de refúgio.

Foi possível através do estudo de materiais bibliográficos e de notícias vinculadas ao tema, perceber de que maneira os refugiados são tutelados juridicamente no âmbito internacional e no nacional, especialmente, os venezuelanos que se deslocaram nos últimos anos devido à crise migratória na Venezuela, ficando claro que existem políticas públicas brasileiras, mas que sua satisfação não alcançaram todos os venezuelanos que aqui procuraram refúgio, tendo os mesmos encontrado adversidades ao tentar se estabelecer no Brasil, é evidente a falta de preparo que ocorreu do Governo brasileiro, assim como, a hostilidade da população.

Diante o exposto, fica clara a importância das ações em favor dos imigrantes refugiados, estes que se deslocam de seus países procurando viver dignamente, buscando moradia e proteção, não tendo a escolha de ir embora, mas sim, a necessidade para que possam sobreviver, é importante, principalmente, que os países anfitriões sejam capacitados e saibam como recebê-los de forma humanitária. Cada Estado deve conscientizar seus nacionais com campanhas, informações, depoimentos, trazendo o povo para a realidade da situação, inclusive, pôr em práticas seus princípios de combater a xenofobia ou qualquer outro tipo de discriminação.

E ainda, compreende-se que a situação de refúgio pode ser sanada pela cooperação internacional entre os Estados, e principalmente, que os mais ricos ajudem na divisão de acolhimento para que um país não fique sobrecarregado e para que não haja aglomeração e conseqüentemente uma má qualidade na estadia dos refugiados, como é o caso do Brasil que na América do Sul, é o

Estado que mais recebeu venezuelanos e que não pôde oferecer um acolhimento totalmente humanitário.

A situação de refúgio é uma entre os inúmeros cenários em que fica clara a importância dos Direitos Humanos, já que ele garante a proteção ao ser humano e resguarda a sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ACNUR NO BRASIL. **Acnur.org**, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

APÓS 5 ANOS, ESTRATÉGIA DE INTERIORIZAÇÃO NO BRASIL BENEFICIA MAIS DE 100 MIL VENEZUELANOS. **Acnur.org**, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/04/04/apos-5-anos-estrategia-de-interiorizacao-no-brasil-beneficia-mais-de-100-mil-venezuelanos/> Acesso em: 20 nov. 2023.

AS DIFICULDADES DOS MIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA. **Conecta.org**, 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/as-dificuldades-dos-migrantes-venezuelanos-no-brasil-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 08 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 19 de set. 2023.

CARNEIRO, Clarice Acioli Menezes Perucchi. **Direito Humanos para refugiados no Brasil**. Fortaleza-CE. Monografia (Especialista em Direito e Processo Constitucional)-Escola Superior do Estado do Ceará; 2017.

CONSELHOS E COMITÊS NO BRASIL. **Acnur.org**, 2023. <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conselhos-e-comites-no-brasil/#:~:text=Criado%20pela%20Lei%20n%C2%BA%209.474,ONU%2C%20por%20meio%20do%20ACNUR>. Acesso em: 19 set. 2023.

CONVENÇÃO DE 51. **Acnur.org**, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 17 set. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Unicef.Org**, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 ago. 2023.

DORETO, Daniella T.; SCHEIFLER, Anderson B.; SALVADOR, Anarita S.; et al. **Questão social, direitos humanos e diversidade**.1º.ed. Porto Alegre-RS: Sagah Educação S.A., 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027619/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

ESPECIALISTAS DENUNCIAM DIFICULDADES DE VENEZUELANOS QUE PEDEM REFÚGIO NO BRASIL. **Camara.leg.br**, 2029. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/574304-especialistas-denunciam-dificuldades-de-venezuelanos-que-pedem-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 08 dez. 2023.

FRANCE PRESSE, Agência. Ódio a imigrantes venezuelanos se espalha pela América Latina. Correio Braziliense.com, 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/mundo/2021/05/amp/4924747-odio-a-imigrantes-venezuelanos-se-espalha-pela-america-latina.html>. Acesso em: 08 dez. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4). Acesso: 16 maio. 2023.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627918/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627918/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4). Acesso em: 16 maio. 2023.

INTERIORIZAÇÃO. **Acnur.org**, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/construir-futuros-melhores/solucoes-duradouras/integracao-local/interiorizacao/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Casa/Downloads/Liliana%20Lyra%20Jubilut%20-%20O%20Direito%20Internacional%20dos%20Refugiados.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

LAKATOS. Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026559/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026559/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4). Acesso em: 10 maio. 2023.

LUZ, Camila. **Venezuelanos no Brasil: entenda o fluxo migratório**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/venezuelanos-no-brasil-fluxo-migratorio/>.

Acesso em: 25 sep. 2023.

MARTINS, Thays. FOME, DESEMPREGO E MEDO: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS POR REFUGIADOS NO BRASIL. **Correio Braziliense.com**, 2021. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/07/amp/4936347-fome-desemprego-e-medo-as-dificuldades-enfrentadas-por-refugiados-no-brasil.html>.

Acesso em: 08 dez. 2023.

MIGRANTES, REFUGIADOS OU PESSOAS DESLOCADAS?. **Unesco.org**, 2021. Disponível em: [https://www.unesco.org/pt/articles/migrantes-refugiados-ou-pessoas-](https://www.unesco.org/pt/articles/migrantes-refugiados-ou-pessoas-deslocadas#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,deslocamento%20involunt%C3%A1rio%20ou%20volunt%C3%A1rio%3B%20quais)

[deslocadas#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,deslocamento%20involunt%C3%A1rio%20ou%20volunt%C3%A1rio%3B%20quais](https://www.unesco.org/pt/articles/migrantes-refugiados-ou-pessoas-deslocadas#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,deslocamento%20involunt%C3%A1rio%20ou%20volunt%C3%A1rio%3B%20quais). Acesso em: 21 ago. 2023.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968908/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968908/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4). Acesso em: 03 maio. 2023.

OPERAÇÃO ACOLHIDA. **Gov.br**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>. Acesso em: 27 nov. 2023.

O QUE É REFÚGIO? **Gov.com**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio>. Acesso em: 28 ago. 2023.

PEREIRA, Meneguetti Luciano. FREITAS, Renato Alexandre da Silva. Reflexões sobre a natureza jurídica e a força vinculante da declaração universal dos direitos humanos aos 70 (1948-2018). **Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados-MS. v.7. n.14, ago./dez. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>.

REFUGIADOS. **Acnur.org**, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20que%20est%C3%A3o%20fora,direitos%20humanos%20e%20conflitos%20armados>. Acesso em: 21 ago. 2023.

“REFUGIADOS E “MIGRANTES”: PERGUNTAS FREQUENTES. **Acnur.org**, 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>. Acesso em: 05 set. 2023.

SAMPAIO, Karine de Assis Vaz. **As garantias constitucionais do refugiado no**

Brasil e o papel dos Direitos Fundamentais na proteção ao refugiado em

Salvador. Monografia (Bacharelado), Faculdade de Direito, Universidade Federal da

Bahia, Salvador, 2018.

VENEZUELA. **Acnur.org**, 2023. Disponível em:
<https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

YPARRAGUIRRE, Luiz Paulo. Entenda o que é asilo político e como ele funciona no Brasil. **Aurum.com.br**, 2022. Disponível em:
<https://www.aurum.com.br/blog/asilo-politico/>. Acesso em: 05 set. 2023.